

Registro: 2021.0000004288

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024282-52.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIO LINO FERREIRA LIMA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A e BC2 CONSTRUTORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator

Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 18813

Apelação Cível nº 1024282-52.2017.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante(s): Antonio Lino Ferreira Lima Junior

Apelado(a)(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e outro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Anderson Fabrício da Cruz

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Pretensão voltada ao ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de colisão entre veículos, sendo um deles pertencente à concessionária da própria estrada em que ocorreu o acidente. Elementos de convicção indicam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor. Embora não tenham sido colocados cones no local, a prova oral demonstrou que atividade de manutenção da estrada estava sendo sinalizada por carro batedouro e homensbandeira, suficientes para permitir ao requerente parar o veículo, caso estivesse em velocidade compatível com a máxima permitida. Colisão que causou danos materiais no veículo da concessionária e lesões corporais no funcionário que o conduzia. Responsabilidade civil do Estado não comprovada, de modo a ensejar a regra da reparação prevista pelo §6º do art. 37 da CF. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária, observada a gratuidade judiciária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Antonio Lino Ferreira Lima Junior contra a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e outro. Na sentença de fls. 396/401, foi julgado improcedente o pedido objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de acidente entre veículos. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 46).



Inconformado, o autor apela postulando a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) aplicação da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da sua condição de hipossuficiente perante as rés; b) a contestação não logrou demonstrar fato impeditivo do reconhecimento do direito do autor; c) há documento comprobatório de que não foi realizada a devida "conificação" no local; d) o supervisor da concessionária não estava ciente da manutenção realizada (fls. 405/411).

O recurso foi respondido (fls. 414/418 e 419/442).

Suscitado conflito de competência, foi firmada a dessa 13ª Câmara de Direito Público (fls. 469/480).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão jurisdicional apresentada por Antonio Lino Ferreira Lima Junior contra a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e outro voltada ao reconhecimento do direito a recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.257,00 (dezessete mil e duzentos e cinquenta e sete reais) e morais calculados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não há reexame necessário com fundamento no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula 490 do STJ.

De acordo com as regras do § 3º do artigo 1.010 combinado com os artigos 1.011 e 1.012, todos do Código de Processo Civil de 2015, o recurso é tempestivo e deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe ressaltar a ausência de previsão da súmula impeditiva de



recursos como requisito específico de admissibilidade da apelação no Novo Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento do ilustre patrono da parte recorrente, inaplicável à espécie em apreço as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as rés, na qualidade de concessionária de serviço público, submetem-se à regra constitucional da reparação de danos prevista pelo parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Maior, que assim preceitua: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No aludido dispositivo, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade estatal. Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, sem campo para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Há, ainda, a <u>responsabilidade subjetiva</u>, representada pela <u>teoria da culpa administrativa</u>, decorrente da omissão do Estado, hipótese em que pode haver a inversão do ônus da prova. Neste caso, à vítima basta a demonstração de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal, ao passo que compete à Administração Pública comprovar a ausência de "faute du service".



Certamente, se o Estado, devendo agir por imposição legal, não o fez ou o fez deficientemente ou tardiamente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência, deficiência ou atraso, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo.

É justamente a hipótese dos autos, em que a parte que se sentiu lesada pela ausência ou deficiência do serviço público deve comprovar o nexo de causalidade entre essa falta e o dano experimentado (responsabilidade subjetiva)

No entanto, na hipótese em apreço, a parte não logrou demonstrar que o acidente entre os veículos tenha sido causado pela deficiência no serviço público prestado pelas rés.

Embora a parte alegue que há documentos oficiais que apontem que o supervisor da concessionária não sabia da atividade de manutenção e que não haviam sido colocados os cones no local, referida prova documental, por si só, não tem o condão de afastar a conviçção quanto à ausência do direito do autor.

A questão de o supervisor não saber da atividade de manutenção é completamente irrelevante, seja porque os funcionários sabem quais são suas funções, seja porque esse detalhe não altera a dinâmica do acidente.

Com relação ao documento que menciona a ausência de cones no local do evento, é importante registrar que essa não é a única medida de sinalização utilizada pelas concessionárias para alertar os usuários das estradas das atividades de manutenção.



Em primeiro lugar, mister ponderar que o condutor de veículo automotor deve respeitar a velocidade máxima permitida, para que possa frear e imobilizar o automóvel, caso necessário.

A prova documental encartada a fls. 105/108 demonstra com clareza a extensão dos danos e a força da colisão, a indicar que o autor trafegava em alta velocidade.

Por seu turno, a prova oral, consubstanciada no depoimento de Edno Viana, que presenciou o acidente, também aponta para a culpa exclusiva o autor. Esta testemunha afirmou que o local estava sinalizado pelo veículo denominado "batedouro" com giroflex, além dos funcionários denominados "homem-bandeira", os quais tiveram que se jogar para não serem atropelados pelo veículo do autor, que trafegava em alta velocidade.

Como bem ponderado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, na r. sentença recorrida, "As fotos de fls. 105 e 109 conferem verossimilhança às alegações da testemunha, pois, demonstram os ferimentos causados nos funcionários da ré BC2 após o acidente de trânsito".

Como se vê, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia para demonstrar o direito ao ressarcimento dos danos morais e materiais alega fazer jus, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;* 

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade



Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante, 11ª edição, 2010, páginas 635/636: Nota 1: " Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte." e Nota 10: "Regra geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito."

Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204), "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda." (...) "A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor." (...) "O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

Para o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material, inarredável a demonstração, do nexo de causalidade entre a falta do serviço e os danos experimentados pelo autor, o que não é possível verificar na hipótese em apreço.

#### No mesmo sentido:

"APELAÇÃO — INDENIZATÓRIA — REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL — ACIDENTE EM RODOVIA — ALEGAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA ASSEGURAR A TRAFEGABILIDADE DOS USUÁRIOS — NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL —



IMPROCEDÊNCIA – MANTENÇA. A situação prevista pelo § 6°, do art. 37 da CF, exige a caracterização de nexo de causalidade para viabilizar reparação de dano por ato de omissão do serviço do Poder Público. Assim, a análise das provas dos autos indica a ausência de elementos aptos a firmar a pertinência da acusação enderecada à caracterização da conduta negligente do ente público. Embora tenha relatado incidente quando transitava em Rodovia administrada pela requerida, a prova produzida não permite concluir que a negligência ou imprudência desta tenha sido responsável pelas avarias ocasionadas pelo abalroamento entre os veículos envolvidos. Sem evidência ou comprovação da relação causal entre a conduta do Ente Público e o dano experimentado pela vítima, decorrente do choque contra a traseira de outro veículo, inexistem os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil (ação ou omissão, dano e nexo de causalidade) ante a evidente inexistência de prova a respeito das circunstâncias do acidente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1023493-43.2019.8.26.0577; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

"ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisão entre ônibus e veículo da concessionária. Autor passageiro do ônibus. Prova de culpa do condutor do veículo da concessionária não realizada. Ação improcedente - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0008293-23.2003.8.26.0270; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data de Registro: 01/03/2013)

"Acidente de veículo. Reparação de danos. Morte do genitor das autoras. Ação julgada improcedente. Apelação das autoras. Configurada conduta culposa do veículo conduzido pelo réu Alexandre, ao bater na traseira do veículo da concessionária Ecovias, que estava parado com as luzes de alerta acesas, o qual, por sua vez, estava socorrendo pane havida no veículo da vítima. Culpa presumida daquele que choca o seu veículo com a traseira de outro. Presunção relativa não afastada. Morte da vítima que guarda relação com o acidente devido a longa internação. Danos materiais comprovados. Danos morais 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$40.000.00 para cada autora. Ação julgada improcedente em relação à Concessionária. Sentença reformada. Recuso provido." (TJSP; Apelação Cível 1011847-14.2016.8.26.0004; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020).

Desse modo, sem a demonstração segura da falha ou



ausência do serviço público prestado ela concessionária, ou melhor especificando, sem a robusta comprovação de nexo de causalidade entre a culpa do Estado (concessionária de serviço público, no caso) e os danos experimentados pelo ofendido, é inviável o acolhimento da pretensão de reparação de danos morais ou materiais, ficando inteiramente mantida a sentença.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados para 11% sobre o valor dado a causa, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, observada a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator